Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4782/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14146/2016
PROTOCOLO	: 1711730
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO DE MORTE
INTERESSADA	: FERMIANA DE QUADRO SOUZA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 40, II § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 2º II DA LEI FEDERAL 10.887/04 E ART. 57, II DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 023/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte,* à beneficiária *Fermiana de Quadro Souza, CPF/MF n.º 321.633.801-06,* cônjuge do ex-segurado aposentado do *Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Sidrolândia/MS,* Senhor *Antenor Tiradentes de Souza, CPF/MF n.º 173.757.971-53.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da concessão da pensão por morte, consoante a análise *ANA-ICEAP-22019/2017* (fls. 59-61) e o r. parecer *PAR-3ªPRC-21270/2017* (fls. 62), entendendo que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária *Fermiana de Quadro Souza, CPF/MF n.º 321.633.801-06* foi formalizado pela Portaria nº 24/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1624, de 23/06/2016 (fls. 13-16), com amparo legal no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 2º, II da Lei Federal 10.887/04 e art. 57, II da Lei Complementar Municipal 023/05.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 60)*:*

> *Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 62):

> *Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, Sub Judice, com fundamento no art. 44, II da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADO**
Fermiana de Quadro Souza CPF/MF n.º 321.633.801-06 Grau de Parentesco: cônjuge	Antenor Tiradentes de Souza CPF/MF n.º 173.757.971-53 Aposentado Matrícula: 34-1

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator